



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## 3ª. COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO FUTEBOL

PROCESSO nº 196/2024

**DENUNCIADOS** – Fluminense RJ, Atletico Mineiro SAF - MG, Danilo José Prando Minutti, Marcos de Seixas Correia e Felipe Melo de Carvalho - Arts. 206, 258, 213 c/c 184 e 243 F do CBJD

**AUDITOR JULGADOR** – DR. CLAUDIO DINIZ

**ADVOGADOS DE DEFESA** – DR. RAFAEL PESTANA, DR. LUCAS MALEVAL PELO FLUMINENSE E DR. RODRIGO SAMPAIO PELO ATLETICO SAF – MG.

**EMENTA – DENUNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NOS ARTS. 206 do CBJD – CONDENAÇÃO DOS CLUBE. DENUNCIA DE INFRAÇÃO NO ART. 258 ABSOLVIÇÃO DOS DENUNCIADOS – INFRAÇÃO AO ART. 213, I DO CBJD – CONDENAÇÃO – INFRAÇÃO AO ART. 243-F DO CBJD – ABSOLVIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os integrantes desta 3ª. Comissão Disciplinar do STJD do Futebol, na sessão realizada no dia 22 de Maio de 2024, **por unanimidade** de votos **condenar** o Fluminense a multa de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais) face a infração disciplinar prevista no art. 206 do CBJD. Por **maioria** de votos, absolver o Fluminense quanto a imputação ao art. 213, I do CBJD, contra o voto do presidente Dr. Felipe Procópio que multava em R\$20.000,00; por **unanimidade** de votos, multado o Fluminense em R\$5.000,00, por infração ao art. 213, I do CBJD; Por **unanimidade** de votos, multado o Atletico Mineiro SAF em R\$5.000,00, por infração ao art. 213, I do CBJD, por **maioria** de votos, multado em R\$20.000,00 por infração ao art. 213, I do CBJD, contra o voto do relator Dr. Claudio Diniz que multava em R\$3.000,00; Por **unanimidade** de votos **absolver** Danilo Jose Prando Minutti: por **maioria** de votos absolver Marcos de Seixas Correa, quanto a imputação ao art. 258, §2º, II, contra o voto do auditor Dr. Claudio Diniz que suspendia por 01 partida convertida em advertência; Por **unanimidade** de votos absolver Felipe Melo de Carvalho quanto a imputação ao art. 243-F do CBJD.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

É relatório.

Da infração ao art. 213, II, § 2º do CBJD .

## **DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO FLUMINENSE –**

A infração disciplinar cometida pelo Fluminense, nos termos do art. 206 do CBJD, em face de ter entrado em campo com 03 (três) minutos efetivos de atraso.

A defesa não conseguiu desconstituir os fatos mencionados na denuncia, atraindo para si o ônus da prova, culminando com aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

## **Da confusão entre as torcidas –**

Restou patente pela prova de vídeo que a torcida visitante do Atletico Mineiro, foi a responsável por iniciar toda a confusão, mesmo entes do inicio do jogo.

Por outro lado, a atitude defensiva dos torcedores do Fluminense, demonstraram o desinteresse pela contenda, que foi rapidamente debelada pela polícia militar.

## **Do uso de sinalizadores –**

O uso de sinalizadores nos estádios, tem sido um problema sério para a segurança dos jogos, pois tais artefatos se revestem de perigo real para quem usa e para terceiros que podem ser atingidos.

O Fluminense não conseguiu elidir a denuncia e muito menos apresentou, em tempo hábel, o responsável pela conduta infracional, incidindo nas penalidades do art. 213 do CBJD.

## **DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO ATLETICO MINEIRO – SAF**

Conforme restou comprovada com a prova de vídeo, os torcedores do Atletico Mineiro, foram os causadores do inicio da confusão no estádio, mesmo antes do inicio da partida.

O incitação à violência e os atos praticados pela torcida são repugnantes e merecem reprimenda adequada.

## **Do uso de sinalizadores –**

A torcida do Atletico SAF, de igual forma utilizou sinalizadores no estádio, causando real perigo de danos pessoais aos demais torcedores.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

A defesa também não conseguiu elidir a denuncia.

Condenação nos termos do art. 213 I do CBJD em duas condutas autônomas, nos termos do art. 184 do CBJD.

## **DAS INFRAÇÕES PRATICADAS POR Danilo Jose Prando Minutti e Marcos de Seixas Correa –**

A suposta infração praticada Danilo José Prando Minutti, não encontra respaldo em nossa legislação, pois mesmo apenas reclamou, não proferindo qualquer palavra ofensiva à arbitragem.

Quanto ao denunciado Marcos de Seixas Correa, este ultrapassou a linha e limite da razoabilidade, em tom forte questionou a decisão da arbitragem, como forma de diminuir a autoridade do árbitro em campo.

### **“só contra nós caralho, tudo contra nós”**

É preciso um basta nesse linguajar chulo e com tom de ameaça a arbitragem, ainda mais, vindo de quem não detém poder para reclamar em campo.

## **DA INFRAÇÃO COMETIDA POR FELIPE MELO DE CARVALHO –**

Afirma a procuradoria em sua peça de ingresso que o atleta Felipe Melo de Carvalho teria dito a seguinte frase ao tomar o cartão amarelo aos 42 minutos do primeiro tempo:

### **“John Textor tem razão”**

Afirma a procuradoria, que a frase dita se relacionava a possíveis casos de manipulação de resultados denunciados pelo dirigente do Botafogo.

Pois bem, a simples frase no contexto apresentado, além de não existir prova de pericia técnica de leitura labial, não leva a conclusão objetiva que a frase foi dita no contexto apresentado pela procuradoria.

Ao contrário, tal frase, se realmente dita é muito subjetiva e levaria a muitas suposições do que o dirigente do Botafogo já falou sobre o futebol brasileiro.

Não se amolda, portanto, a frase, a condição legal que a enquadre como infração disciplinar prevista no art. 243-F do CBJD.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**ISTO POSTO** e decido **por unanimidade** de votos **condenar** o Fluminense a multa de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais) face a infração disciplinar prevista no art. 206 do CBJD. Por **maioria** de votos, absolver o Fluminense quanto a imputação ao art. 213, I do CBJD, contra o voto do presidente Dr. Felipe Procópio que multava em R\$20.000,00; por **unanimidade** de votos, multado o Fluminense em R\$5.000,00, por infração ao art. 213, I do CBJD; Por **unanimidade** de votos, multado o Atletico Mineiro SAF em R\$5.000,00, por infração ao art. 213, I do CBJD, por **maioria** de votos, multado em R\$20.000,00 por infração ao art. 213, I do CBJD, contra o voto do relator Dr. Claudio Diniz que multava em R\$3.000,00; Por **unanimidade** de votos **absolver** Danilo Jose Prando Minutti: por **maioria** de votos absolver Marcos de Seixas Correa, quanto a imputação ao art. 258, §2º, II, contra o voto do auditor Dr. Claudio Diniz que suspendia por 01 partida convertida em advertência; Por **unanimidade** de votos absolver Felipe Melo de Carvalho quanto a imputação ao art. 243-F do CBJD.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 2024

  
**Claudio Roberto Lopes Diniz**

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol